



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13634.720532/2016-28
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2002-001.148 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 23 de maio de 2019
Recorrente EDMEA CARVALHO GONCALVES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2011

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

É lícita a exigência de outros elementos de prova além dos recibos das despesas médicas quando a autoridade fiscal não ficar convencida da efetividade da prestação dos serviços ou da materialidade dos respectivos pagamentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em negar provimento ao Recurso Voluntário, vencidos os conselheiros Virgílio Cansino Gil (relator) e Thiago Duca Amoni que lhe deram provimento parcial para excluir a glosa de despesas médicas no valor de R\$ 3.360,00. Designada para redigir o voto vencedor a conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil – Relator

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Redatora designada

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa develly Montez (Presidente), Vírgilio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2002-001.148 - 2ª Seju/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13634.720532/2016-28

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 67/79) contra decisão de primeira instância (fls. 52/63), que julgou procedente em parte a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da DRJ, que assim diz:

Para a contribuinte retro qualificada foi emitida a Notificação de Lançamento – IRPF/2012 de fls. 35/41, que lhe exige o recolhimento do crédito tributário no montante de R\$32.219,60, sendo, consoante ali discriminado, R\$14.596,18 de imposto suplementar e o restante de acréscimos legais correspondentes.

O lançamento decorreu do processamento da Declaração de Ajuste Anual – DAA IRPF/2012 Retificadora, apresentada à RFB pela contribuinte, a fls. 43/49, cujo resultado foi de imposto a restituir no valor de R\$2.336,47 - fl. 40, do qual já lhe havia sido restituído a quantia do imposto no valor de R\$870,66, quando do processamento da DAA/2012 originalmente apresentada.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, a fls. 37/39, foram verificadas deduções indevidas de:

1) pensão alimentícia judicial, no valor de R\$55.047,21:

Não foi considerada a dedução a título de pensão alimentícia informada em nome de FANUEL AFONSO CARVALHO GONÇALVES e KALLINE CARVALHO GONÇALVES. Trata-se de pagamentos realizados pela mãe para o sustento dos filhos maiores. Não se deve confundir a obrigação de prestar alimentos com os deveres familiares de sustento e assistência que tem os pais em relação aos filhos e vice-versa. Pagamentos realizados em virtude de acordo judicialmente ou extrajudicial, homologado em ação de oferta de alimentos entre pais e filhos não são dedutíveis para redução da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física. Inexiste equiparação a pensão alimentícia judicial, por se tratar de pagamentos decorrentes do poder familiar e do dever de sustento, assistência e socorro entre os pais e seus filhos e vice-versa. As despesas provenientes do poder de família são contempladas com a possibilidade de dedução em campo próprio da declaração, como dedução de dependentes, despesas médicas e com instrução. Acordos com fins meramente tributários.

2) despesa médicas, no valor de R\$3.360,00:

Regularmente intimada a apresentar além dos comprovantes das despesas médicas, documentação hábil que comprovasse a efetividade desses pagamentos, a contribuinte limitou-se a apresentar apenas recibos, não esclarecendo como foram feitos esses pagamentos, deixando de apresentar documentos que

demonstrassem sua efetividade, tais como: cópias dos cheques, ordens de pagamentos, transferências bancárias, ou extratos bancários, por onde podem ser verificados os saques efetuados, especialmente no caso de pagamentos feitos em espécie, ou qualquer outro documento que pudesse comprovar de maneira inequívoca a efetiva transferência dos recursos do seu patrimônio para o patrimônio dos beneficiários dos pagamentos.

As deduções de despesas com médicos, dentistas, fisioterapeutas, psicólogos, etc, que tenham valores expressivos, individualmente ou em conjunto, no caso R\$3.360,00 em nome de OTTO KLIER SEDLMAIER, ensejam, necessariamente, maior comprovação da despesa incorrida. Os recibos de pagamentos servem para quitar débitos e fazer prova contra o credor, mas não para comprová-lo junto a terceiros interessados.

Cientificada do lançamento, a interessada apresentou a peça impugnatória de fls. 2/6 contestando o feito fiscal. Argumenta que atendeu o Termo de Intimação Fiscal recebido apresentando os comprovantes originais e cópias das despesas médicas e odontológicas, além de cópias dos processos de pensão alimentícia onde foram determinados pela autoridade judicial os descontos mensais em folha de pagamento da contribuinte, a título de pensão alimentícia, correspondentes a duas parcelas de 20% de seus vencimentos brutos, a serem depositados nas contas correntes de Kalline Carvalho Gonçalves e de Fanuel Afonso Carvalho Gonçalves, ambos descontados e depositados pela fonte pagadora - Governo do Estado de Minas Gerais. Apesar do atendimento foi surpreendida com a Notificação de Lançamento. Cita em seu favor Decisão Judicial e Súmula do Carf, de nº 98.

Sobre as despesas médicas, transcreve a legislação regente, diz ter juntado os recibos e declaração do profissional, com os requisitos legais.

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

PENSÃO ALIMENTÍCIA. PAGAMENTO DE PENSÃO AOS FILHOS SEM RUPTURA DA SOCIEDADE CONJUGAL. INDEDUTIBILIDADE.

A pensão alimentícia paga aos filhos em razão de acordo homologado judicialmente quando não houve ruptura da sociedade conjugal não se caracteriza como dedutível para fins do imposto de renda, por não se enquadrar nas normas do Direito de Família.

PENSÃO ALIMENTÍCIA. DIREITO DE FAMÍLIA. DEVER DOS PAIS QUANTO AOS FILHOS.

Compete aos pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos, dirigí-lhes a criação e a educação.

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS.

Firma-se plena convicção de que resta indevida a dedução de despesas médicas pleiteada pelo contribuinte, quando esse não demonstra os efetivos pagamentos.

RESTITUIÇÃO INDEVIDA A DEVOLVER. MULTA DE OFÍCIO.

Quando da alteração dos dados da declaração de ajuste anual resulta a redução do imposto a restituir ou em imposto suplementar, deve-se proceder ao lançamento de ofício para exigir a devolução da parcela da restituição indevidamente recebida, acrescida apenas de juros de mora, sem aplicação de multa.

Inconformada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, atacando a decisão de primeira instância, juntando documentos.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto Vencido

Conselheiro Virgílio Cansino Gil, Relator.

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

A contribuinte foi notificada em 27/03/2017 (fl. 66); Recurso Voluntário protocolado em 25/04/2017 (fl. 67), assinado pela própria contribuinte.

Responde a contribuinte nestes autos, pelas seguintes infrações:

- a) Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública;
- b) Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Relata o Sr. AFRF que:

Não foi considerada a dedução a título de pensão alimentícia informada em nome de FANUEL AFONSO CARVALHO GONCALVES e KALLINE CARVALHO GONCALVES ELER. Trata-se de pagamentos realizados pela mãe para o sustento dos filhos maiores. Não se deve confundir a obrigação de prestar alimentos com os deveres familiares de sustento e assistência que tem os pais em relação aos filhos e vice-versa. Pagamentos realizados em virtude de acordo judicialmente ou extrajudicial, homologado em ação de oferta de alimentos entre pais e filhos não são dedutíveis para redução da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física. Inexiste equiparação a pensão alimentícia judicial, por se tratar de pagamentos decorrentes do poder familiar e do dever de sustento, assistência e socorro entre os pais e seus filhos e vice-versa. As despesas provenientes do poder de família são contempladas com a possibilidade de dedução em campo próprio

da declaração, como dedução de dependentes, despesas médicas e com instrução. Acordos com fins meramente tributários.

Regularmente intimada a apresentar além dos comprovantes das despesas médicas, documentação hábil que comprovasse a efetividade desses pagamentos, a contribuinte limitou-se a apresentar apenas recibos, não esclarecendo como foram feitos esses pagamentos, deixando de apresentar documentos que demonstrassem sua efetividade, tais como: cópias dos cheques, ordens de pagamento, transferências bancárias, ou extratos bancários, por onde podem ser verificados os saques efetuados, especialmente no caso de pagamentos feitos em espécie, ou qualquer outro documento que pudesse comprovar de maneira inequívoca a efetiva transferência dos recursos do seu patrimônio para o patrimônio dos beneficiários dos pagamentos.

As deduções de despesas com médicos, dentistas, fisioterapeutas, psicólogos, etc, que tenham valores expressivos, individualmente ou em conjunto, no caso R\$ 3.360,00 em nome de OTTO KLIER SEDLMAIER, ensejam, necessariamente, maior comprovação da despesa incorrida. Os recibos de pagamentos servem para quitar débitos e fazer prova contra o credor, mas não para comprová-lo junto a terceiros interessados.

O artigo 73 do RIR 1999, cuja matriz legal é o § 3º do art. 11 do Decreto-lei nº 5.844, de 1943, estabeleceu expressamente que o contribuinte pode ser instado a comprovar ou justificar essas deduções, sendo que é dele o ônus probatório. Cabe ao interessado o ônus de comprovação e justificação das deduções. Também importa dizer que o ônus de provar implica em trazer elementos que não deixem nenhuma dúvida quanto ao fato questionado, enquadrando-se nesses requisitos a comprovação da efetividade dos pagamentos. Assim, cabe ao beneficiário das deduções apresentar documentos de que realmente efetuou o pagamento no valor pleiteado como despesa, bem assim provar a época em que o gasto ocorreu, para que fique caracterizada a efetividade da despesa passível de dedução, no período assinalado.

Logo, procedeu-se à glosa dos valores constantes desses recibos, deduzidos indevidamente, por falta de comprovação do seu efetivo pagamento com documentos hábeis e idôneos, mesmo após intimação fiscal com esse intuito.

Em julgamento, a r. decisão revisanda julgou improcedente a impugnação, assim se manifestando:

(...) não havendo ruptura do casamento ou qualquer outra causa que demonstre a necessidade de prestação jurisdicional, carece a parte de interesse processual na fixação de pensão alimentícia, eis que ausente o binômio necessidade/utilidade. Desse modo, a citada sentença homologatória de pensão alimentícia para os filhos, quando os pais não estão separados, não surte qualquer efeito para fins do imposto de renda não sendo possível a sua dedução.

(...)

As pensões alimentícias pagas aos filhos somente são dedutíveis quando ocorre a ruptura do casamento pois, não havendo esta ruptura, a legislação do imposto de renda prevê a dedução fixa por dependente e a dedução de suas despesas médicas e com instrução até os limites legais.

(...)

Destarte, não se pode compactuar com tal espécie de artifício que, em verdade, consiste em subterfúgio para diminuição nos pagamentos do imposto de renda, devendo, por conseguinte, ser mantida a glosa da dedução a título de pensão alimentícia na forma como efetuada.

(...)

Destarte, é certo que, na relação processual tributária, compete ao sujeito passivo oferecer os elementos que possam ilidir a imputação da irregularidade e, se a comprovação é possível e o(a) impugnante(a) não a faz – porque não pode ou porque não quer –, é lícito concluir que tais operações não ocorreram de fato, tendo sido registradas unicamente com o fito de reduzir indevidamente a base de cálculo tributável.

Assim, conclui-se que a utilização, para caracterizar “despesas médicas”, de recibos sem a prova dos desembolsos representativos dos pagamentos supostamente realizados, autoriza a glosa da dedução pleiteada a este título e a tributação dos valores correspondentes.

Irresignada, a contribuinte maneja recurso próprio, juntando documentos. Combatendo a recorrente, contra:

- a) Exigência da parcela do imposto suplementar, no valor de R\$13.725,52, sujeito à multa de ofício de 75% e aos juros de mora,
- b) Exigência da devolução da restituição recebida no valor de R\$ 870,66, sujeita aos juros de mora.

Relativamente às despesas médicas, assiste razão à recorrente, eis que o profissional, cirurgião dentista Dr. Otto Klier Sedimaier, declara que recebeu seus honorários no valor de R\$ 3.360,00 da recorrente, em serviços prestados à mesma. Provejo.

Quanto à pensão alimentícia, paga aos filhos carece de razão a recorrente, eis que o acordo homologado judicialmente faz obrigação apenas para as partes envolvidas no processo. Poderá haver a dedução pretendida, para os valores pagos a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de separação, podendo até ser consensual. No caso presente a recorrente não fez essa prova, em razão deste fato temos que o pagamento da referida pensão alimentícia se deu por mera liberalidade.

Quanto à multa de 75%, e os juros de mora, decorrem da própria lei, tendo em vista a situação fática.

Relativamente à restituição, quando da alteração dos dados da declaração de ajuste anual resulta na redução do imposto, como considerada indevida o fisco fez o lançamento de ofício, para ressarcir os cofres públicos; sem a cobrança de multa, apenas exigindo os juros de mora fixados nas normas que regem a matéria.

Isto posto, e pelo que mais consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário, e no mérito dá-se provimento parcial para afastar da condenação a Dedução de Despesas Médicas, e no mais manter a r. decisão primeira por seus próprios fundamentos.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil

Voto Vencedor

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll – Redatora Designada.

Com a devida vênia, divirjo do Relator quanto à comprovação da despesa médica em litígio.

Extrai-se da Notificação de Lançamento que a autoridade fiscal procedeu à glosa do valor de R\$ 3.360,00 declarado para Otto Klier Sedlmaier por não ter a contribuinte, regularmente intimada, comprovado o seu efetivo pagamento (e-fls. 32/33, 38/39).

Com base nos documentos juntados à Impugnação (e-fls. 27/28), o Colegiado a quo concluiu pela manutenção da glosa efetuada, corroborando as razões expostas pelo auditor (e-fls. 58/61).

Em seu Recurso a interessada alega que o pagamento foi realizado através de 5 parcelas mensais de R\$ 672,00 lançadas de 10/2011 a 02/2012 em seu cartão de crédito de final 1124. Não obstante, observa-se que não há coincidência de datas e valores entre as despesas indicadas nas faturas (e-fls. 85/94) e os recibos emitidos pelo profissional (e-fls. 28), não merecendo reforma a decisão recorrida.

Cumprе esclarecer que a dedução de despesas médicas na Declaração de Ajuste Anual está sujeita à comprovação por documentação hábil e idônea a juízo da autoridade lançadora, nos termos do art. 73 do Regulamento do Imposto de Renda -RIR/99, aprovado pelo Decreto 3.000/99. Dessa forma, ainda que a contribuinte tenha apresentado recibos emitidos pelos profissionais, é lícito a autoridade fiscal exigir, a seu critério, outros elementos de prova

caso não fique convencida da efetividade da prestação dos serviços ou da materialidade dos respectivos pagamentos. Havendo questionamento acerca das despesas declaradas, cabe ao sujeito passivo o ônus de comprová-las de maneira inequívoca, sem deixar margem a dúvidas.

As decisões a seguir, proferidas pela Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF e pela 1ª Turma da 4ª Câmara da 2ª Seção do CARF, corroboram esse entendimento:

IRPF. DESPESAS MÉDICAS.COMPROVAÇÃO.

Todas as deduções declaradas estão sujeitas à comprovação ou justificação, mormente quando há dúvida razoável quanto à sua efetividade. Em tais situações, a apresentação tão-somente de recibos e/ou declarações de lavra dos profissionais é insuficiente para suprir a não comprovação dos correspondentes pagamentos.

(Acórdão nº9202-005.323, de 30/3/2017)

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. APRESENTAÇÃO DE RECIBOS. SOLICITAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA PELO FISCO.

Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, podendo a autoridade lançadora solicitar motivadamente elementos de prova da efetividade dos serviços médicos prestados ou dos correspondentes pagamentos. Em havendo tal solicitação, é de se exigir do contribuinte prova da referida efetividade.

(Acórdão nº9202-005.461, de 24/5/2017)

IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS E DO CORRESPONDENTE PAGAMENTO.

A Lei nº 9.250/95 exige não só a efetiva prestação de serviços como também seu dispêndio como condição para a dedução da despesa médica, isto é, necessário que o contribuinte tenha usufruído de serviços médicos onerosos e os tenha suportado. Tal fato é que subtrai renda do sujeito passivo que, em face do permissivo legal, tem o direito de abater o valor correspondente da base de cálculo do imposto sobre a renda devido no ano calendário em que suportou tal custo.

Havendo solicitação pela autoridade fiscal da comprovação da prestação dos serviços e do efetivo pagamento, cabe ao contribuinte a comprovação da dedução realizada, ou seja, nos termos da Lei nº 9.250/95, a efetiva prestação de serviços e o correspondente pagamento.

(Acórdão nº2401-004.122, de 16/2/2016)

Cabe mencionar que, ainda que a recorrente tivesse demonstrado a correspondência entre os valores lançados em seu cartão de crédito e os recibos por ela apresentados, não seriam dedutíveis na declaração em exame os pagamentos realizados em 2012, ano diverso do que aqui se aprecia.

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll